



Estado de Goiás
Poder Judiciário

Comarca de SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
Avenida Goiás, 150, QD 81A LT 1, centro, Santo Antônio do Descoberto/GO, CEP 72.900-000

Ação: Ação Civil Pública (L.E.)
Processo nº: 5174568.94.2020.8.09.0158
Recorrentes(s): Justiça Publica
Recorrido(s): Município De Santo Antonio Do Descoberto

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO, qualificados nos autos.

O requerente alegou, em síntese: que em 20/03/2020 instaurou procedimento administrativo com o propósito de acompanhar políticas públicas e instituições na adoção de medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19; que recomendou-se ao Prefeito a estabelecer, através de Decreto, medidas restritivas de funcionamento dos órgãos públicos, comércio e serviços, com o intuito de diminuir, através do isolamento social, os impactos negativos de uma possível transmissão comunitária do vírus; que foi encaminhado à Promotoria de Justiça cópia do Decreto Municipal n. 6.582/2020, alterado pelos decretos n. 6.597/2020 e 6.625/2020; que após as alterações o artigo 6º do Decreto Municipal n. 6.582/2020 passou a vigorar com a seguinte redação: *“Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos toda e qualquer atividade comercial aberta ao público, industrial e de prestação de serviços, consideradas de natureza privada e não privada e não essencial à manutenção da vida”*; que as exceções a essa regra estão descritas no artigo 7º do mesmo decreto; que as exceções são razoáveis, posto que voltadas a preservação da vida, da integridade física, da saúde, da alimentação e abastecimento, da segurança e da locomoção de pessoas, razão pela qual a maioria dos municípios brasileiros estão adotando essas medidas; que tudo isso está sendo feito para tentar combater a transmissão em massa e em larga escala do COVID-19; que a velocidade de transmissão da doença é grande, assim como os sintomas causados, principalmente com o comprometimento do sistema imunológico; que em 30/01/2020 a Organização Mundial da Saúde declarou situação de emergência na saúde pública de interesse internacional e em 11/03/2020 declarou a Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19; que em 03/02/2020 o Brasil declarou emergência na saúde pública de importância nacional, através da Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde; que em 20/03/2020 o Ministério da Saúde reconheceu a existência de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional, indicando a necessidade de adoção de providências pelos gestores para promover o distanciamento social, no intuito de evitar-se aglomerações; que, dentre as medidas, algumas envolvem o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com o fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo a capacidade de transmissão do

Valor: R\$ 250.000,00 | Classificador:
Ação Civil Pública (L.E.)
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MAGNER DE MAGALHAES CARVALHO - Data: 13/04/2020 17:03:46

vírus; que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área de epidemiologia como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando-se resultados satisfatórios em determinados países; que no Brasil já são 20.727 casos da doença, com 1.124 mortes; que o Estado de Goiás tem 209 casos oficiais e 10 mortes, enquanto que o Distrito Federal tem 579 casos e 14 mortes; que Santo Antônio do Descoberto está localizado a poucos quilômetros de Brasília e 180 km de Goiânia, tornando a cidade alvo certo de propagação do vírus; que o sistema público de saúde de Santo Antônio vai de mal a pior, não possuindo sequer um leito de UTI; que o requerido, no dia 09/04/2020, por intermédio de seu Prefeito, contrariando as posições majoritárias de profissionais da saúde de todo o país, especificamente quanto à imprescindibilidade de manutenção do isolamento social, editou o Decreto 6.720/2020, que flexibiliza a abertura de estabelecimentos comerciais e dá outras providências; que o artigo 2º do referido decreto reabre todo o comércio da cidade, submetendo a população local a imensurável risco de contaminação do COVID-19, muito embora o requerido não disponha de adequada estrutura de cuidado em saúde para o tratamento de casos de média e alta gravidade da doença.

Diante o narrado na inicial, o requerente pugnou pela concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da vigência do artigo 2º e seus parágrafos, do Decreto Municipal n. 6.720/2020, bem como para que o requerido se abstenha de expedir qualquer outro ato regulamentar tendente a flexibilizar as regras já existentes de funcionamento de estabelecimentos comerciais do Município em decorrência do COVID-19, com potenciais prejuízos à medida preventiva de isolamento social, até que a autoridade federal competente revogue o ato de declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, sob pena multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Com a inicial juntou documentos (evento 01).

É o relatório. Decido.

É perfeitamente cabível, em sede de Ação Civil Pública, o deferimento de liminares para que se evite danos futuros irremediáveis, nos termos do artigo 4º da Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública. Outrossim, é permitido ao juiz conceder liminarmente o requerimento da parte requerente, conforme estabelece o artigo 12 da Lei 7.347/85, desde que presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Verificável, ainda, que, de acordo com o *caput* do artigo 12 da Lei 7.347/85, a liminar poderá ser deferida sem a justificação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, desde que, a meu ver, demonstrada a urgência e imprescindibilidade da medida.

Sobre o tema, já se manifestou o TJGO em assuntos menos sensíveis. Senão, vejamos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO - LEI ESTADUAL Nº 14.408/2003. **LIMINAR. REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.437/1992.** SÚMULA 473, STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO A JUSTIFICAR A RECONSIDERAÇÃO OU A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA REPETIÇÃO DAS TESES DO RECURSO PRIMITIVO. RECURSO IMPROVIDO. I - **A regra enunciada no artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992 deve ser interpretada cum grano salis. Caso evidenciada a imediatidade da medida de urgência liminarmente postulada nos autos da ação civil pública - como na hipótese, em que perseguida a segurança do trânsito da rodovia GO-213 - impõe-se,**

excepcionalmente, dispensar a prévia audiência da pessoa jurídica de direito público interessada no feito. Precedentes do STJ. II - No rastro da orientação enunciada pela Súmula nº 473, Supremo Tribunal Federal, encontra-se há muito superada pela doutrina e jurisprudência a discussão sobre a possibilidade do controle judicial da atuação administrativa. Encampada a ilegalidade como vício em qualquer dos requisitos do ato, cabe ao Poder Judiciário, a posteriori, empreender a respectiva retificação/anulação, a teor do artigo 5º, XXXV, Constituição Federal, não havendo falar em transgressão ao princípio da separação dos poderes. III - O deferimento da liminar em ação civil pública insere-se no poder geral de cautela do magistrado, sendo, portanto, sujeito ao prudente arbítrio do julgador. Certo que, inócurre ilegalidade, nulidade, abuso de poder ou teratologia, não há falar em modificação da decisão agravada. Diante da presença dos requisitos do artigo 273, Código de Processo Civil, a teor do artigo 12 da Lei federal nº 7.347/1985, incensurável a medida acatadora concedida pelo juiz de origem, máxime diante da plausibilidade das alegações cunhadas na ausência de previsão a permitir a edificação de postos de combustíveis nas faixas de domínio e na exigência legal da licitação ou da justificação da dispensa (artigos 18, 19, parágrafo único, e 22 da Lei estadual nº 14.408/2003). IV - Não inspira provimento o agravo interno que apenas repete as razões já conhecidas e rejeitadas pelo relator, sem impugnar, especificamente, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ou apresentar fundamento jurídico novo e relevante. V - Recurso improvido.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 238577-52.2014.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1726 de 11/02/2015) [grifo nosso]

Assim, verificada a possibilidade de concessão da liminar sem a justificação prévia do ente público, adentrando na análise da viabilidade do deferimento da tutela de urgência pretendida.

Primeiramente, cabe registrar que a Lei Federal n. 13.979/2020 dispõe que as atividades essenciais poderão ser liberadas a funcionar durante a pandemia do COVID-19, devendo tais atividades serem apontadas através de decreto presidencial, ato normativo secundário, de natureza regulamentar infralegal.

Inobstante na Lei constar que o Presidente da República disporá sobre as atividades essenciais, recentemente o Supremo Tribunal Federal já autorizou que Governadores e Prefeitos estabeleçam decretos regulamentando, caso a caso, as atividades essenciais que devem funcionar durante a pandemia, no intuito de minimizar as graves consequências do COVID-19.

No caso *sub judice*, o Decreto Municipal n. 6.720/2020 não apontou quais seriam as atividades comerciais essenciais que poderiam funcionar durante a pandemia, **mas autorizou a aberta de todo e qualquer estabelecimento comercial**, o que, certamente, vai de encontro com a Lei Federal n. 13.979/2020.

Ressalta-se que o decreto, como ato normativo secundário que é, se insere no chamado Poder Regulamentar, não podendo, jamais, contrariar o que diz a Lei ou invadir campo onde haja matéria já tratada em Lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º e 37, CF/88, pilar de sustentação do Estado de Direito.

Além disso, é nítido que o decreto coloca em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento de curva de casos da COVID-19, que são fatos notórios, portanto independem de prova (art. 374, I, CPC), e amplamente noticiados pela imprensa. Tais medidas

são fundamentais para que o Sistema de Saúde, público e privado, não entre em colapso, com imprevisível extensão das consequências trágicas a que isso pode levar.

Aliás, como mencionado pelo requerente, o sistema de saúde de Santo Antônio do Descoberto é parco e não consegue sequer atender as demandas comuns tidas no dia a dia, o que agrava ainda mais a situação, caso ocorra disseminação e contaminação comunitária em larga escala.

Liberar o funcionamento, quase que irrestrito do comércio local é uma medida que pode aumentar exponencialmente a exposição da população ao novo coronavírus COVID-19, devendo, portanto, haver o deferimento da medida requerida pelo Ministério Público de Goiás.

Nesse delicado momento que passamos é necessário observar o isolamento social recomendado pela OMS, entidade a qual o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, e o pleno compromisso com o direito à saúde e integridade física da população descobertense.

Apesar do decreto municipal ter reduzido o horário de funcionamento do comércio local e determinado respeito às medidas de prevenção e segurança estabelecida pelo Governo, como o distanciamento entre pessoas, na prática é impossível respeitar-se tais medidas com todo o comércio em pleno funcionamento. Muito pelo contrário, com a liberação do comércio a procura desenfreada a serviços não essenciais aumenta sobremaneira, ocasionando filas intermináveis nos estabelecimentos comerciais, além de aglomerações nas imediações dos comércios.

Importante registrar que com a liberação do auxílio dado pelo Governo às famílias carentes as filas de bancos e casas lotéricas estão quilométricas, sendo que por uma simples vistoria ao centro da cidade é possível constatar que as pessoas não estão sequer mantendo distanciamento adequado, a fim de evitar-se a proliferação da COVID-19. Certamente a abertura irrestrita do comércio local agravará ainda mais os casos de aglomerações na cidade, devendo, portanto ser repellido.

Ante o exposto, entendendo estarem presentes a probabilidade do direito invocado e a urgência no pedido, **CONCEDO a tutela de urgência cautelar para SUSPENDER integralmente a vigência o artigo 2º do Decreto Municipal n. 6.720/2020**, bem como para determinar que o requerido **se abstenha de expedir qualquer outro ato regulamentar que flexibilize as regras já existentes de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município em decorrência da COVID-19**, com potenciais prejuízos à medida preventiva de isolamento social, até que a autoridade federal competente revogue o ato de declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional.

Determino, ainda, que o requerido promova a publicidade da suspensão do artigo 2º do mencionado decreto em suas redes sociais, bem como em seu sítio eletrônico, com a finalidade de informar à população.

Forte no artigo 297 c/c artigo 536, §1º e artigo 537, todos do CPC, arbitro multa civil no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão.

Fica, desde já, autorizado o uso moderado de força policial para o cumprimento desta decisão, no que se refere ao fechamento de eventuais comércios que resistam em permanecer abertos, após a comunicação prévia com tempo razoável para fechamento dos estabelecimentos.

Noutro vértice, diante da fundada e razoável suspeita de dano aos direitos à saúde, que deve ser melhor apurado durante a instrução processual, **RECEBO a inicial** e determino a **CITAÇÃO do requerido** para, no prazo legal, oferecerem contestação, sob pena de confissão e



revelia.

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 94 do CDC, publique-se edital no órgão oficial, para que interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Intimem-se.

Cumpra-se **com urgência**.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 13 de abril de 2020.

PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 250.000,00 | Classificador:
Ação Cível Pública (L.E.)
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: WAGNER DE MAGALHAES CARVALHO - Data: 13/04/2020 17:03:46